



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Avenida Rio Branco, 243 anexo I/8º andar, Balcão Virtual: <https://jfrj-jus-br.zoom.us/j/3702619770> - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8554 - <https://www.jfrj.jus.br> - Email: 05vfef@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5112199-31.2025.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** MARCELO DA COSTA BRETAS

**RÉU:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido de isenção de Imposto de Renda incidente sobre seus proventos.

Sustenta o embargante a existência de omissão quanto ao pedido de produção de provas, em especial a requisição de documentos arquivados junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região referentes às licenças médicas que lhe foram concedidas, de modo que ocorreu violação ao direito à produção de prova e, consequentemente, violação ao princípio da ampla defesa.

**Não assiste razão ao embargante.**

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito ou à reabertura da fase instrutória em razão de inconformismo com o resultado do julgamento.

**No caso concreto, inexistente a omissão apontada pelo embargante.**

A sentença embargada examinou de forma expressa e fundamentada as alegações do autor, destacando, de maneira fundamentada, que a documentação médica acostada aos autos (evento 1, anexos 10 a 12), ainda que escassa, demonstra que não há quadro clínico patológico que persista de forma contínua, de modo a configurar a existência do distúrbio alegado pelo autor.

Na sentença impugnada, este juízo demonstrou que o próprio laudo apresentado pelo autor explicita que o quadro clínico por ele apresentado derivou, em essência, da insatisfação com a pena disciplinar que lhe foi imposta, e não da atividade funcional anteriormente exercida

Além disso, como também consignado na sentença, é fato notório (art. 374, I, do CPC) que o autor exerce regularmente atividades profissionais, como "produtor de conteúdo digital", "Conselheiro" e "Consultor em Compliance e Governança" .

Dessa forma, verificou-se a existência de situação fática incompatível com a alegação de comprometimento funcional persistente e incapacitante, o que afasta a tese de que o autor padece de síndrome de *burnout*.

Convém ressaltar que o simples protesto genérico por produção de provas não vincula o magistrado à sua realização automática, tendo em vista o exercício do poder-dever previsto no art. 355, I, do CPC, segundo o qual cabe ao magistrado julgar antecipadamente a lide quando a prova documental constante dos autos é suficiente para formação do convencimento.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o exercício desse poder-dever é ainda mais evidente, tendo em vista que o procedimento sumaríssimo é regido pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual (art. 2º da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001), de modo que a instrução probatória deva ser estritamente adequada à natureza da controvérsia.

Além disso, nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

A demonstração da moléstia profissional, inclusive mediante comprovação de histórico de afastamentos e licenças médicas, integra esse encargo processual, sobretudo porque os documentos relativos às licenças médicas do autor eventualmente existentes nos arquivos administrativos do Tribunal são documentos diretamente relacionados à sua esfera pessoal, os quais são acessíveis mediante simples requerimento administrativo formulado pela própria parte interessada.

Assim, embora o art. 370 do CPC autorize o magistrado a determinar provas necessárias à adequada instrução da demanda, não lhe é imposto o dever de suprir a inércia ou a insuficiência probatória da parte que detém plena capacidade de produzir a prova do direito alegado em juízo.

Dessa forma, não houve cerceamento de defesa, especialmente porque, repita-se, a documentação referente às licenças requeridas pelo autor quando exercia sua atividade laboral lhe é plenamente acessível.

Ademais, o princípio da congruência (arts. 141 e 492 do CPC) impõe que o magistrado decida a lide nos limites em que foi proposta. A sentença enfrentou integralmente os fundamentos jurídicos da pretensão, apreciando os requisitos legais da isenção e levando em consideração o suporte probatório apresentado em juízo.

Outrossim, ainda que se admitisse a existência violação ao direito à ampla defesa, subsiste fundamento autônomo e suficiente para a improcedência do pedido.

Com efeito, a denominada aposentadoria compulsória aplicada como sanção disciplinar, nos termos do art. 42, V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), não se confunde com o benefício de aposentadoria de natureza eminentemente previdenciária previsto no art. 74 da LOMAN.

A aposentadoria compulsória possui natureza disciplinar e decorre de juízo de reprovação funcional, possuindo natureza sancionatória, e não constitui benefício previdenciário típico.

Já a norma de isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 destina-se a “*proventos de aposentadoria ou reforma*” no contexto de benefício previdenciário destinado à subsistência após a cessação regular da atividade laboral.

Por se tratar de hipótese de exclusão do crédito tributário (art. 175, I, do CTN), a norma isentiva deve ser interpretada restritivamente (art. 111, II, do CTN), não comportando ampliação para abranger situações não expressamente contempladas pelo legislador.

A extensão da isenção a proventos decorrentes de penalidade administrativa implicaria indevida ampliação do benefício fiscal, em afronta ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária (art. 150, I, da CF).

Desse modo, ainda que houvesse comprovação de moléstia, o que, repita-se, não ocorreu, a própria natureza jurídica dos proventos percebidos pelo autor já afastaria o enquadramento na hipótese legal de isenção.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

---

Documento eletrônico assinado por **BIANCA STAMATO FERNANDES, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510018486996v14** e do código CRC **ff14a69f**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): BIANCA STAMATO FERNANDES  
Data e Hora: 10/03/2026, às 15:33:21

---

5112199-31.2025.4.02.5101

510018486996.V14